



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Lei Complementar 465/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 465, de 25 de maio de 2022.

Dispõe sobre a reestruturação dos cargos e Conselhos do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIUMAPREV, nos termos da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º O *caput* do art. 22 da Lei Complementar 053, de 16 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.22. A estrutura administrativa do CRICIUMAPREV será composta pela Diretoria Executiva, definida nos termos do art. 27 desta Lei Complementar, por um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal, consultivos, cujos membros terão mandato de até 4 anos, podendo-se admitir recondução, pelo mesmo período.

[...]

Art.2º O §4º do art. 22 da Lei Complementar 053, de 16 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. [...]

[...]

§4º Em havendo necessidade de substituição de conselheiro, o suplente completará o mandato do antecessor, desde que preencha os requisitos mínimos estabelecidos na presente lei, ou, não sendo interesse do suplente assumir como titular, poderá haver a nomeação de um novo



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

conselheiro.

[...]

Art.3º O §7º do art. 22 da Lei Complementar 053, de 16 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.22. [...]

[...]

§7º A destituição de membro dos Conselhos poderá se dar das seguintes formas:

I-*ad nutum*, quando ocupante de cargo de provimento em comissão, ou, automaticamente, quando da exoneração do agente público, por meio de publicação do correspondente Decreto;

II-após a apuração, por meio de processo administrativo disciplinar, que reconheça a prática de falta grave ou de infração punível com demissão;

III-em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas, no mesmo ano, ou caso não preencha os requisitos mínimos de exigência estabelecidos na presente lei, e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, independentemente do vínculo existente;

IV-a pedido do conselheiro, em qualquer caso.

Art. 4º Revoga o parágrafo único e insere os §1º, §2º e §3º ao art. 22-A, na Lei Complementar 053, de 16 de julho de 2007, com a seguinte redação:

Art. 22-A [...]

[...]

§1º Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida lei;

II – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos e prazos estabelecidos na Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 9.907, de



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedit, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14 de abril de 2020;

III – possuir formação superior em uma das seguintes áreas: exatas, administrativa, jurídica, financeira, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§2º. Os Conselheiros atualmente nomeados que não preencham os requisitos estabelecidos no §1º, incisos I e III, do art. 22-A desta lei, deverão ser imediatamente substituídos, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§3º A certificação e habilitação dos membros atuais do Conselho Deliberativo estabelecidas no §1º, inciso II do art. 22-A desta lei, serão exigidas a partir do prazo estabelecido na Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 9.907, de 14 de abril de 2020, sendo as despesas com referidas certificações suportadas pela Autarquia.

Art.5º Revoga o parágrafo único e insere os §1º, §2º e §3º ao art. 22-B, na Lei Complementar 053, de 16 de julho de 2007, com a seguinte redação:

Art. 22-B. [...]

[...]

§1º Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida lei;

II – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos e prazos estabelecidos pela Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 9.907, de 14 de abril de 2020;

III – possuir formação superior em uma das seguintes áreas: ciências exatas, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§2º Os Conselheiros atualmente nomeados que não preencham os requisitos estabelecidos no §1º, incisos I e III do art. 22-B desta lei, deverão ser imediatamente substituídos, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§3º A certificação e habilitação dos membros atuais do Conselho Fiscal estabelecidas no §1º, inciso II, do art. 22-B desta lei, serão exigidas a partir do prazo estabelecido na Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 9.907, de 14 de abril de 2020, sendo as despesas com referidas certificações suportadas pela Autarquia.



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedit, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art.6º A redação do art. 27 da Lei Complementar 053, de 16 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27 A Diretoria Executiva do CRICIUMAPREV será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e será composta pelos seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - um Diretor Presidente, com *status* e remuneração de Secretário Municipal;
- II - um Gerente Administrativo Financeiro, com vencimento de 12 VRV;
- III – um Gerente Jurídico, com vencimento de 12 VRV;
- IV - um Gerente de Previdência Social, com vencimento de 12 VRV;
- V – um Assessor de Atos de Pessoal, com vencimento de 7,5 VRV.

Art.7º A redação do art. 28 da Lei Complementar 053, de 16 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28 A Diretoria Executiva do CRICIUMAPREV será composta pelos cargos técnicos, compostos de servidores efetivos, cujas atribuições e padrão de vencimento estão previstos no Anexo Único da presente lei:

- I - um Técnico de Serviços Previdenciários, com vencimento de 6,5 VRV;
- II - um Técnico de Contabilidade, com vencimento de 6,5 VRV;
- III – um Técnico Administrativo, com vencimento de 3,5 VRV;
- IV - um Contador, com vencimento de 11 VRV.

Parágrafo Único. O concurso público para preenchimento dos cargos efetivos previstos nos incisos I a IV do art. 28, será realizado em até 12 meses, contados a partir da publicação da presente lei, autorizando-se a permanência dos servidores que atualmente ocupem tais cargos, até que se efetue a posse dos servidores aprovados no concurso.



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art.8º Fica alterado o Anexo Único da Lei Complementar 053, de 16 de julho de 2007, passando a vigorar o Anexo Único da presente lei.

Art.9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Criciúma, 25 de maio de 2022.

CLÉSIO SALVARO

Prefeito do Município de Criciúma

VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES

Secretário-Geral



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedit, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

dam/cbm

PLC-EXE 17/2022 – Autoria: Prefeito Clesio
Salvaro



Escaneie o código ao lado com
um leitor Qr Code e acesse a versão digital
deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedit, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br